



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.457 - SP (2015/0194005-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AKIRA KOZA PALMIERI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DOMINGUES MACHADO (PRESO)
PACIENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. O Juiz de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva do recorrente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão dos seguintes fundamentos: a) ausência de "indicativos seguros" da vinculação dos pacientes com o distrito da culpa; b) ausência de comprovação de ocupação lícita; c) presença do risco de se frustrar a aplicação da lei penal, por não haver garantias de que os autuados, uma vez postos em liberdade, não frustrarão o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.

3. A decisão que suprime a liberdade individual para garantia da ordem pública não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso, ante a exigência de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, objeto de especial proteção.

4. Em relação à garantia da ordem pública, o decreto prisional apresentou argumentação genérica e convicção firmada a partir da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e, no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, os fundamentos são lastreados em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.

5. Ordem concedida para, em relação ao primeiro paciente, confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Em relação ao segundo paciente, habeas corpus prejudicado pela perda superveniente de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus de Francisco Domingues Machado e julgar prejudicado o habeas corpus de Luiz Fernando Machado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.457 - SP (2015/0194005-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AKIRA KOZA PALMIERI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO DOMINGUES MACHADO (PRESO)

PACIENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO DOMINGUES MACHADO e LUIZ FERNANDO MACHADO, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão do Desembargador-relator do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de liminar no HC n. 2154144-73.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante no dia 25/7/2015, por suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 26/7/2015. A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça paulista, ao qual foi indeferido o pedido de liminar.

Neste *writ*, a impetrante aponta constrangimento ilegal, ao argumento de que o decreto de prisão preventiva destaca, "genericamente, que a segregação se justificava para assegurar a ordem pública, deixando de expor as circunstâncias específicas do caso que autorizariam tal conclusão" e que "verifica-se ser a motivação meramente aparente, equivalente a verdadeira ausência de motivação" (fls. 7-8). Destaca, ainda, a necessidade de superação do óbice firmado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, além de, subsidiariamente, a possibilidade de substituição da medida extrema por outra cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar dos pacientes ou a sua substituição por medida cautelar diversa e consequentemente a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi por mim deferida (fls. 30-33) e as informações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas (fls. 45-65; 75-119 e 123-128).

O Ministério Público Federal proferiu parecer pela perda de objeto do habeas corpus.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o habeas corpus originariamente impetrado foi julgado, em 14/9/2015, havendo sido denegada a ordem, e que ainda não houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ* (Processo n. 0000468-75.2015.8.26.0571).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.457 - SP (2015/0194005-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. O Juiz de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva do recorrente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão dos seguintes fundamentos: a) ausência de "indicativos seguros" da vinculação dos pacientes com o distrito da culpa; b) ausência de comprovação de ocupação lícita; c) presença do risco de se frustrar a aplicação da lei penal, por não haver garantias de que os autuados, uma vez postos em liberdade, não frustrarão o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.

3. A decisão que suprime a liberdade individual para garantia da ordem pública não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso, ante a exigência de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, objeto de especial proteção.

4. Em relação à garantia da ordem pública, o decreto prisional apresentou argumentação genérica e convicção firmada a partir da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e, no que se refere à aplicação da lei penal, os fundamentos são lastreados em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.

5. Ordem concedida para, em relação ao primeiro paciente, confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Em relação ao segundo paciente, habeas corpus prejudicado pela perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente de objeto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Afastamento da prejudicialidade do *mandamus*

Destaco, inicialmente, que a concessão de liberdade provisória ao paciente LUIZ FERNANDO MACHADO, em 7/8/2015, não implica a perda de objeto da impetração no que diz respeito ao paciente FRANCISCO DOMINGUES MACHADO e será analisada em seguida.

II. Enunciado da Súmula n. 691 do STJ – superação

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer os termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Na hipótese, sob o alerta de tal orientação, uma vez constatada a ilegalidade, **superei o óbice contido na Súmula n. 691 do STF para deferir a liminar ao paciente e, por conseguinte, determinei o processamento deste writ.**

Entretanto, segundo consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14/9/2015, **o habeas corpus foi apreciado pela Corte local, a qual denegou a ordem.**

Nesse cenário, embora haja a notícia do superveniente julgamento do mérito do habeas corpus na origem, o que seria, em princípio, causa de prejudicialidade deste *mandamus*, **prossigo no exame do mérito do writ** a fim de evitar qualquer prejuízo ao paciente, **dada a flagrante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade por mim verificada nos autos, que inclusive justificou o deferimento da liminar.

III. Contextualização

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 25/7/2015, por suposto cometimento das condutas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 26/7/2015.

O referido *decisum* possui a seguinte fundamentação (fl. 15, destaquei):

[...]

2- Acolho o requerimento ministerial retro, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação.

Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos guardas municipais que efetuaram a prisão e das demais testemunhas.

A conduta praticada, em tese, pelo(s) autuado(s), FRANCISCO DOMINGUES MACHADO e LUIZ FERNANDO MACHADO é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, **não há nos autos indicativos seguros da vinculação do(s) increpado(s) ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita.**

Não há como deferir-lhe a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente **o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantia de que os autuados, uma vez postos em liberdade, não frustrarão o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.**

O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado.

O Desembargador-relator, ao indeferir a medida liminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou (fl. 22):

[...]

Indefiro a liminar, uma vez não atendidos os pressupostos autorizadores da sua concessão. As razões de fato e de direito trazidas com a impetração não revelam, na hipótese *sub judice*, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Afinal, a incidência do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 depende de exame do mérito da pretensão de punir, dependendo do resultado da instrução do processo.

Ressalte-se que a concessão da providência cautelar em *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ser concedida somente quando a ilegalidade do ato impugnado for manifesta. Assim, melhor que a Colenda Câmara Julgadora, após detida análise dos argumentos e documentos juntados, decida sobre o pedido em toda a sua extensão.

IV. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não são suficientes as razões invocadas para embasar a prisão preventiva do paciente, porquanto não foi contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Dos trechos acima transcritos, verifico que o Juiz de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva do recorrente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão dos seguintes fundamentos: a) **ausência de "indicativos seguros" da vinculação dos pacientes com o distrito da culpa;** b) **ausência de comprovação de ocupação lícita;** c) **presença do risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que os autuados, uma vez postos em liberdade, não frustrarão o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.**

Em relação à garantia da ordem pública, o decreto prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou argumentação genérica e convicção firmada a partir da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. No que se refere à aplicação da lei penal, os fundamentos são lastreados em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.

Dessa forma, a decisão impugnada deixou de assinalar o que realmente é imprescindível destacar: a necessidade concreta da prisão cautelar, à luz de um prognóstico de periculosidade da liberdade do paciente, baseado em elementos concretos constantes dos autos.

V. Dever de motivação da decisão jurisdicional

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de habeas corpus, quer por meio de recurso previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hédio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação concreta**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de a prisão preventiva perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para confirmar os efeitos da liminar e **cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente FRANCISCO DOMINGUES MACHADO**, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP e **julgo prejudicado** o habeas corpus de **LUIZ FERNANDO MACHADO**, pela perda superveniente de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0194005-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.457 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004687520158260571 21541447320158260000 4687520158260571

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AKIRA KOZA PALMIERI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DOMINGUES MACHADO (PRESO)
PACIENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus de Francisco Domingues Machado e julgou prejudicado o habeas corpus de Luiz Fernando Machado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.